

2.º As mesmas autoridades representarão oportunamente ao juiz sobre a necessidade de prorrogação da prisão preventiva durante a instrução preparatória, para os efeitos do § único do artigo 273.º do Código de Processo Penal.

Art. 28.º A requerimento do intendente geral dos abastecimentos, dirigido ao Procurador Geral da República e sob proposta deste, a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça poderá deliberar a avocação ao plenário criminal do julgamento nos crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional que revistam determinada natureza, espécie ou gravidade.

§ 1.º A deliberação do Supremo Tribunal de Justiça será publicada na 1.ª série do *Diário do Governo* e fixará a competência do plenário criminal para todos os crimes da natureza, espécie ou gravidade que for indicada e que tenham sido ou venham a ser cometidos no prazo de seis meses, a contar da publicação.

§ 2.º Nos processos por crimes de açambarcamento, especulação, contra a economia nacional e matança clandestina só há recurso da decisão final para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 29.º É aplicável aos processos por infracções referidas neste decreto-lei o disposto nos artigos 33.º e 34.º do decreto-lei n.º 35:044, de 20 de Outubro de 1945.

§ único. Sobre todas as multas aplicadas nos mesmos processos recairá um adicional de 10 por cento para o fundo especial do comando da polícia de segurança pública, indicado no artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328.

Art. 30.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 35:810

Considerando que foram adjudicadas à firma Baptista & Azevedo Júnior as obras de construção de um edifício destinado a padaria e depósitos na Escola de Mecânicos, em Vila Franca de Xira;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Baptista & Azevedo Júnior para execução das obras de construção de um edifício destinado a padaria e depósitos na Escola de Mecânicos, em Vila Franca de Xira, pela importância de 615.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendor com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 515.000\$ no corrente ano e 100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellia de Abreu*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:461

Verificando-se que deixou de haver inconveniente em permitir a concessão de cartas a novos condutores de automóveis ligeiros para serviços remunerados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º Cessa a suspensão da realização de exames para condutores de automóveis ligeiros para serviços remunerados, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as restrições constantes das actuais cartas de condutores de automóveis ligeiros.

2.º As actuais cartas de condutor de automóveis a que se refere o número anterior poderão ser substituídas, a requerimento dos respectivos titulares.

3.º Fica revogada a portaria n.º 11:373, de 1 de Junho de 1946.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Agosto de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações
Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 11:462

Considerando que os estudos geográficos que a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais pretende desenvolver constituem a base indispensável ao prosseguimento metódico da ocupação científica no ultramar português e ao seu fomento, e ainda podem contribuir para o melhor conhecimento do Globo;

Tendo em atenção o disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e sob proposta da Junta de Investigações Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações Coloniais o Centro de Estudos de Cartografia e Geografia Colonial, com o objectivo de intensificar os trabalhos de carácter geográfico iniciados pela antiga Comissão de Cartografia e continuados pela actual Junta de Investigações Coloniais, e ainda para a realização de investigações em outros ramos das ciências geográficas.

2.º Para se atingir o objectivo fixado no n.º 1.º desta portaria, compete especialmente ao Centro promover ou realizar:

a) Estudos de geodesia e hidrografia, para imediata utilização na elaboração das cartas geográficas e hidrográficas coloniais;